



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057888-52.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLÍNICA NEFROLÓGICA DO ITAIM PAULISTA LTDA, CLINICA NEFROLÓGICA SÃO MIGUEL LTDA e CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 45170

Processo: 1057888-52.2017.8.26.0053

Apelante: C. N. do I. P e outros

Apelado: Estado de São Paulo

Juiz(a): Patricia Persicano Pires

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS SOBRE TUST E TUSD. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de procedimento comum proposta por C. N. Do I. P. Ltda e outros, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para impedir a cobrança de ICMS sobre Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD). Tutela provisória concedida em 07 de dezembro de 2017, posteriormente revogada em sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de decisões do STF e STJ em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

III. Razões de Decidir

3. Conforme entendimento do STF, decisões em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral são de observância imediata, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado. 4. O STJ adota a mesma orientação, dispensando o trânsito em julgado para aplicação de paradigmas firmados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Sucumbente, a parte autora arcará com honorários advocatícios, majorados em 1% nos termos do artigo 85, §11º do CPC.

Tese de julgamento: 1. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para aplicação de decisões do STF e STJ.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §11º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 2.060.149-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/08/2023;

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1008519-89.2017.8.26.0053, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 21/02/2025;

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1003321-71.2017.8.26.0053, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 02/10/2024.

Vistos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CLÍNICA NEFROLÓGICA DO ITAIM PAULISTA LTDA e OUTROS na qual postulou declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para que a parte Ré se abster de cobrar ICMS sobre valores a título de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD). Requereu tutela provisória. A tutela foi concedida em 07 de dezembro de 2017. (fls. 89//92)

Em r. sentença de fls. 165/167, da qual ora se adota o relatório, o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada.

Irresignada apela a autora (fls. 172/186), alegando, em síntese, que o acórdão proferido no julgamento do Tema n. 986 do C. STJ ainda não transitou em julgado, estando pendendo o julgamento de embargos de declaração, o tribunal anteriormente já se posicionou em favor do contribuinte neste tema. Cita julgados.

Pede, por fim, que o apelo seja conhecido e provido para reformar a r. sentença julgando procedentes os pedidos.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço dos recursos interpostos, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, o recurso da parte autora não merece acolhida.

2. Primeiramente afasto a alegação de inaplicabilidade do tema 986 do C. STJ pois ausente o trânsito em julgado. A pendência do julgamento de embargos declaratórios não tem o condão de afastar a aplicação do julgado. Cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO § 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. QUESTÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.076. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A CORRETA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO INTERNO DA FESP NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento sólido no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.841.434/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023. - grifei)

Também é este o entendimento desta E. Corte:

*Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Aplicação imediata de decisões do STF e STJ. Rejeição dos embargos. I. CASO EM EXAME – 1. Alegação de omissão no v. embargado ao aplicar, "in casu", o Tema 986/STJ, o qual ainda não transitou em julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - 2. A questão em discussão consiste na desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de decisões do STF e STJ em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. III. RAZÕES DE DECIDIR - 3. Conforme entendimento do STF, tais decisões são de observância imediata, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado. 4. O STJ adota a mesma orientação, dispensando o trânsito em julgado para aplicação de paradigmas firmados. IV. DISPOSITIVO E TESE - 5. Rejeição dos embargos de declaração. **Tese de julgamento: 1. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para aplicação de decisões do***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STF e STJ. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STF, Rcl 30003 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 04/06/2018; STF, Rcl 47774 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22/08/2021; STJ, AgInt no REsp 2.060.149-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/08/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.346.875/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/10/2019; STJ, AgRg no REsp 1296196/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19/5/2015.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008519-89.2017.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025 – grifei)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Juízo de retratação que indeferiu a pretensão de afastamento da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS incidente sobre a fatura de energia elétrica, com fundamento no julgamento do Tema 986 de Recursos Repetitivos – Alegação de omissão em relação à ausência de trânsito em julgado – **Desnecessidade de trânsito em julgado – Art. 1.040 do CPC – É compulsória a aplicação da tese pelas instâncias ordinárias, uma vez publicado o acórdão paradigma – Conformidade com a determinação do STJ** – Embargos rejeitados.*

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003321-71.2017.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)

Sobre a questão debatida nos autos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça acabou por consolidar, por meio de repercussão geral (Tema nº 986), o entendimento segundo o qual:

“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

3. Cumpre ressaltar que a parte autora **não** teve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tutela antecipada deferida até a data de 27 de março de 2017, pois a tutela foi concedida em apenas 07 de dezembro do mesmo ano (fls. 89/92). Logo, está implementada uma das condições excludentes previstas no item 2 do precedente, de seguinte teor:

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições:

- a) sem ajuizamento de demanda judicial;*
- b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada);*
- c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e*
- d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.***

Devendo-se prevalecer o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de rigor o desprovimento do recurso da autora, julgando-se improcedente a pretensão.

Sucumbente, arcará a parte autora com honorários advocatícios, que majoro em 1% nos termos do artigo 85, §11º do Código de Processo Civil.

Eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Isso posto, voto no sentido do **desprovimento** do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso da autora.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR